



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
		Kz: 17 380,00	
		Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 4/01:**
Aprova o estatuto da carreira do investigador científico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 5/01:**
Transforma a ENAMA-U.E.E. em Empresa Pública, sob a denominação de MECANAGRO-E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 6/01:**
Aprova o regulamento sobre o exercício da actividade profissional do trabalhador estrangeiro não residente. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 2/01:**
Nomeia uma comissão de negociações com vista a privatização parcial do Complexo Aquacário 4 de Fevereiro.

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto da carreira do investigador científico, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Ciência e Tecnologia.

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/01
de 19 de Janeiro

Considerando que a investigação científica constitui um pressuposto importante para o aumento da produtividade do trabalho e consequentemente o desenvolvimento económico e social do País;

Havendo necessidade de se estabelecer normas que incentivem a investigação científica no País, por via da dignificação do trabalho dos investigadores e do estabelecimento das regras de acesso e de promoção da sua carreira;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ESTATUTO DA CARREIRA DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente decreto estabelece o regime jurídico da carreira do investigador científico.

ARTIGO 2.º (Âmbito e definição)

1. O presente diploma aplica-se ao pessoal investigador de todos os serviços e organismos públicos que realize, com carácter sistemático, actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental.

2. Entende-se por investigador o pessoal com curso superior ou equivalente, que dirija ou execute trabalhos que visem a criação de conhecimentos e ou concepção de produtos, processos, métodos ou sistemas.

3. Entende-se por investigação científica todo o trabalho criativo prosseguido de forma sistemática, com vista a ampliar o conjunto dos conhecimentos, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações.

CAPÍTULO II

Regime da Carreira do Investigador Científico

ARTIGO 3.º (Natureza da carreira)

A carreira do investigador científico é uma carreira de regime especial, integrando funções de carácter técnico-científico e o pessoal nela integrado constitui um corpo especial.

ARTIGO 4.º (Composição da carreira do investigador científico)

A carreira do investigador científico compreende as seguintes categorias:

- a) Investigador Coordenador;
- b) Investigador Principal;
- c) Investigador Auxiliar;
- d) Assistente de Investigação;
- e) Estagiário de Investigação.

ARTIGO 5.º (Ingresso e formas de acesso)

1. O ingresso na carreira do investigador científico efectua-se na categoria mais baixa mediante concurso documental, complementado por entrevista, de entre licenciados ou pós-graduados, desde que satisfaçam os demais requisitos em matéria de recrutamento.

2. O acesso às categorias da carreira do investigador científico faz-se por promoção, dependendo da existência de vaga, da aprovação em concurso público de acesso, da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e da classificação anual de serviço.

ARTIGO 6.º (Recrutamento na carreira do investigador científico)

O recrutamento nas diferentes categorias da carreira do investigador científico obedece às seguintes regras:

- a) *Investigador Coordenador* — de entre os investigadores principais com um mínimo de três anos de efectivo serviço na categoria e ter obras publicadas a título individual ou colectivo de reconhecido mérito científico;
- b) *Investigador Principal* — de entre os investigadores auxiliares, com pelo menos três anos de efectivo serviço na categoria e habilitados com doutoramento em área específica de investi-

gação, que possuam experiência profissional de investigação comprovada pelo Conselho Superior da Ciência e Tecnologia.

c) *Investigador Auxiliar* — de entre os assistentes de investigação, com um mínimo de três anos na categoria ou habilitados com um doutoramento em área específica de investigação, que possuam experiência profissional de investigação comprovada pelo Conselho Superior da Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

d) *Assistente de Investigação* — de entre os estagiários de investigação, com um mínimo de três anos de efectivo serviço na categoria ou habilitados com o mestrado em área específica de investigação, que tenham comprovado alguma experiência profissional ou tenham efectuado trabalho do seu âmbito de acção com reconhecido valor técnico-científico certificado pelo Conselho Superior da Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

e) *Estagiário de Investigação* — de entre os licenciados ou pós-graduados, mediante concurso documental complementado por entrevista ao candidato e parecer do Conselho Superior da Ciência e Tecnologia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 7.º (Outras formas de recrutamento de pessoal de investigação)

1. Podem ainda ser recrutados na categoria de assistente de investigação, mediante concurso de provas públicas, os mestrados em função do seu perfil técnico-profissional ou científico e desde que satisfaçam os demais requisitos de recrutamento.

2. Podem ainda ser recrutados na categoria de investigador auxiliar, mediante concurso de provas públicas, os doutorados em função do seu perfil técnico-profissional ou científico e desde que satisfaçam os demais requisitos de recrutamento.

ARTIGO 8.º (Processamento do concurso documental, das provas públicas e constituição dos júris)

As normas e procedimentos a observar na realização do concurso documental e das provas públicas e na constituição dos júris serão definidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Científico do organismo de investigação.

ARTIGO 9.º (Provizimento nas categorias de carreira)

1. Os Investigadores Auxiliares, Investigadores Principais e Investigadores Coordenadores são providos por nomeação definitiva por despacho conjunto do Ministro de tutela do organismo de investigação e do Ministro da Ciência e Tecnologia.

2. Os Estagiários de Investigação e os Assistentes de Investigação são providos por contrato, renovável anualmente, após três anos de efectivo serviço na categoria, mediante parecer favorável do Conselho Científico ou Técnico do organismo de investigação, ouvido o orientador.

ARTIGO 10.º
(Conteúdo funcional)

1. Ao Investigador Coordenador cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) conceber programas de investigação e desenvolvimento e traduzi-los em projectos;
- b) coordenar os programas e respectivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica;
- c) desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação e desenvolvimento;
- d) contribuir para a definição de políticas científicas do organismo;
- e) assegurar a execução das políticas científicas definidas.

2. Ao Investigador Principal cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) participar na concepção de programas de investigação e desenvolvimento e sua tradução em projectos;
- b) coordenar e orientar a execução de projectos de investigação e desenvolvimento;
- c) desenvolver acções de formação no âmbito da metodologia da investigação científica e desenvolvimento;
- d) orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes e Estagiários de Investigação;
- e) contribuir para a definição da política científica do organismo.

3. Ao Investigador Auxiliar cabe executar, com carácter de regularidade, actividades de investigação e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) participar na concepção, desenvolvimento e execução de projectos de investigação;
- b) orientar os trabalhos a desenvolver no âmbito dos projectos a seu cargo;
- c) orientar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pelos Assistentes e Estagiários de Investigação;
- d) colaborar no desenvolvimento de acções de formação no âmbito da metodologia de investigação;
- e) colaborar na definição da política do organismo nas áreas em que exerce as suas actividades.

4. Ao Assistente de Investigação cabe executar e participar em projectos de investigação e desenvolvimento, sob orientação de Investigadores, podendo, eventualmente, colaborar na formação de Estagiários ao nível da aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação.

5. Ao Estagiário de Investigação cabe executar, sob orientação dum investigador, tarefas correspondentes a uma fase formativa de introdução às actividades de investigação científica e desenvolvimento, integrados em projectos científicos.

ARTIGO 11.º
(Regime de trabalho)

1. O pessoal de investigação está sujeito ao regime de tempo integral.

2. O regime de tempo integral corresponde a um horário de trabalho de duração semanal em média correspondente à da generalidade dos trabalhadores da função pública.

ARTIGO 12.º
(Regime de exclusividade)

1. O investigador exercerá as suas funções em regime de exclusividade, não sendo permitido o exercício de outros cargos ou funções remuneradas, salvo as que resultem de funções de cargos de direcção ou de chefia na instituição a que pertence, bem como da actividade docente, realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza e participação em comissões quando superiormente autorizado.

2. Excepcionalmente, podem ser contratadas individualidades de reconhecido mérito científico, como colaboradores, para exercer, em tempo parcial ou período a determinar, as funções definidas no artigo 10.º, tendo em conta a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
Deveres e Direitos

ARTIGO 13.º
(Deveres do investigador)

No âmbito das funções genericamente definidas no artigo 10.º do presente diploma constituem deveres de todos os trabalhadores da carreira de investigação científica:

- a) desempenhar com zelo, competência, dedicação e assiduidade as suas funções;
- b) promover o espírito de equipa a nível da investigação ou de serviços;
- c) promover e contribuir para o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica;
- d) velar pela correcta utilização dos bens da instituição a que estiverem vinculados, principalmente dos meios colocados à sua disposição;
- e) manter o sigilo de todas as informações confidenciais e secretas a que tiver acesso;
- f) respeitar os direitos de autor e da propriedade intelectual.

ARTIGO 14.º
(Direitos do investigador)

No âmbito do desempenho corrente das suas funções constituem direitos do investigador:

- a) ter condições condignas de trabalho, no local de trabalho;
- b) ter acesso a estágios e cursos de aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutoramento;
- c) participar em eventos científicos, educativos, culturais e outros de idêntica natureza relacionados com a sua actividade, desde que previamente inscrito no programa de trabalhos anualmente aprovado superiormente;
- d) beneficiar dos direitos de autor das suas obras;
- e) beneficiar de prémio anual de publicação de obras científicas, a ser regulamentado;
- f) beneficiar de uma licença sabática, a ser regulamentada;
- g) beneficiar de regime de mobilidade institucional dos investigadores, a ser regulamentado.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 15.º
(Estatuto remuneratório)

O estatuto remuneratório das diferentes categorias da carreira do investigador científico será objecto de diploma próprio.

ARTIGO 16.º
(Transição excepcional para as novas categorias)

O pessoal actualmente a exercer a actividade de investigação científica e que não possua os requisitos previstos no presente diploma para ingresso na carreira do investigador científico transitará excepcionalmente para as novas categorias, após ter sido reclassificado, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de seis meses, após a sua entrada em vigor e na base de concurso documental a ser realizar por júris constituídos pelos representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério de tutela e representante da Universidade Pública, a serem nomeados pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 17.º
(Regulamentos)

A regulamentação referida neste estatuto deverá ser submetida à aprovação do Conselho Superior da Ciência e Tecnologia 120 dias após a sua entrada em vigor.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 5/01
de 19 de Janeiro

A Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, abreviadamente designada «ENAMA», é uma Unidade Económica Estatal criada por força do Decreto n.º 96/78, de 3 de Agosto;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que passam a designar-se por empresas públicas;

Considerando ser necessário a transformação da Empresa Nacional de Mecanização Agrícola-ENAMA-U.E.E. em empresa pública, nos termos da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e de se aprovar o seu estatuto orgânico;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º, da Lei n.º 9/95 e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, ENAMA-U.E.E., é transformada em Empresa Pública, sob a denominação de MECANAGRO-E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Mecanização Agrícola, abreviadamente MECANAGRO-E. P., anexo ao presente decreto que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — São transferidos para à MECANAGRO-E.P., por incorporação no seu capital social, os bens activos, valores e direitos da ENAMA-U.E.E., bem como o passivo desta.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA
NACIONAL DE MECANIZAÇÃO
AGRÍCOLA-MECANAGRO-E.P.**

CAPÍTULO I
Denominação e Dimensão

ARTIGO 1.º
(Denominação e dimensão)

1. A Empresa denomina-se «Empresa Nacional de Mecanização Agrícola — Empresa Pública», abreviadamente designada por MECANAGRO-E.P., doravante aqui também mencionada como (MECANAGRO).

2. A MECANAGRO-E.P. é uma empresa pública de grande dimensão.